



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Sessão de 30 de novembro de 2022.

JULGADO N.º: 0017– JIF – PML/2022.

PROCESSO N.º: 009473/2022 – IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 00000004/2022.

APENSO N.º: 009630/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 00000004/2022.

AUTUADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS;

CNPJ: 33.000.167/0001-01.

ENDEREÇO: AV. REPÚBLICA DO CHILE, nº 65, CENTRO, RIO DE JANEIRO.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

AGENTES FISCAL DE ARRECADAÇÃO: MARILENE CALLEGARI E ROSIANE TURETA.

RELATORA SUPLENTE: JULIANA SILVA MASSUCATTI.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. ISSQN. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO. LOCAÇÃO DE BENS ASSOCIADA AO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISSOCIAÇÃO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE NÃO PREVÊ TAL POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. SERVIÇOS RELACIONADOS A GUINDASTES. CORRETO ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSIDERAÇÕES. CONCLUSÕES.

I. DOS FATOS

Em 21 de junho de 2022 a empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, CNPJ n.º 33.000.167/0001-01, apresentou, tempestivamente, à Junta de Impugnação Fiscal – JIF, do município de Linhares-ES, impugnação ao Auto de Infração n.º 00000004/2022, lavrado por infringir o que determinam os artigos 36 c/c Art. 38 e Art. 51, § único da Lei Complementar n.º 10/2011, objetivando o cancelamento do Auto de Infração ora impugnado, pelos seguintes requerimentos:

- a) Desconstituído o AI n.º 04/2022, visto que **correta a classificação do serviço no item 17.05**; (fl.14)
- b) caso assim não se entenda, seja desconstituído o Auto de Infração n.º 0000004/2022 por ausência do dever legal ao recolhimento do ISSQN pela PETROBRAS, dada a ilegalidade da instituição da responsabilidade tributária por meio de decreto municipal; (fl.14)
- c) e que subsidiariamente, seja desconstituído o Auto de Infração n.º 000000011/2020 por ausência de menção no auto de infração do dispositivo legal infringido, no que diz respeito à responsabilidade por substituição tributária. (fl. 14)

Nos autos do processo epigrafado a autuada alega as fls. 105 (Anexo - Processo 9630/2022) que “O contrato celebrado com a **Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A** consiste em dois pontos:

- . Locação de equipamentos; e
- . Fornecimento de mão de obra para operar os equipamentos locados.”

Alega também, que “os guindastes são alugados e ficam à disposição da Petrobras e assim que necessário a Petrobras solicita mão-de-obra de um operador para operar a máquina. Entendendo ser este um serviço prestado que se enquadraria no item 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, razão pela qual os serviços vem sendo enquadrados e recolhidos, e não o enquadramento no item 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.”

E por fim, parecer fiscal (fls. 27-36), pelo indeferimento do pedido da impugnante, com a manutenção do AI n. 00004/2022, porque “*não há o que se falar em contrato de locação de mão-de-obra. O verdadeiro objeto do contrato em questão é prestação de serviços de operação de guindastes com fornecimento dos equipamentos (dos guindastes)*” (fls. 210-215).

É o relatório.



VOTO DA RELATORA JULIANA SILVA MASSUCATTI

I - Mérito. Responsabilidade Tributária. Retenção de tributos. Locação de bens associada ao fornecimento de serviço especializado. Impossibilidade de dissociação entre a locação e a prestação de serviços. Legislação tributária que não prevê tal possibilidade. Análise do negócio jurídico subjacente. Tributo que incidu somente sobre os serviços prestados. Subsistência do auto de infração.

Examinando os presentes autos e seu apenso, constata-se que a impugnante segue alegando ausência do dever legal ao recolhimento do imposto porque não foi eleita pela legislação municipal como sujeito passivo da obrigação tributária, seja na qualidade de contribuinte, seja na qualidade de responsável tributária.

É sabido que o *“Sujeito passivo da obrigação principal o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na Lei”*. (Lei n.º 2662 de 29/12/2006; art. 32, parágrafo único, inciso II – CTM)

Nesse caminho, a Lei Complementar Federal n.º 116 de 31/07/2013 dá aos municípios a faculdade de atribuir à terceira pessoa a responsabilidade pelo crédito tributário:

Art. 6º-Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Desta forma, o município de Linhares observando o que dita o artigo 6º, caput da LC 0116/2003, sancionou a Lei n.º 3372 de 19/12/2013 para regulamentar e atribuir a Responsabilidade tributária por substituição Total à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS.

Lei Complementar Municipal n.º 3372/2013:

Art. 1º Fica atribuído ao cumprimento total da obrigação tributária, a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, na condição de tomadora de serviço, a Responsabilidade Tributária pela retenção e pelo recolhimento à

Fazenda Pública Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar n.º 10/2011, devido pelos prestadores de serviços por ela contratados, inscritos ou não neste Município.

Portanto, de forma expressa e mediante Lei, resta claro que o município de Linhares atribuiu a qualidade de **Substituto Tributário Total do crédito tributário decorrente de obrigação principal** à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, devendo reter e recolher o ISSQN incidente sobre os serviços prestados por empresas por ela contratada.

A autuada alega a ausência de menção no auto de infração do dispositivo legal infringido, no que diz respeito à responsabilidade por substituição tributária, e salienta que a falta do artigo 139 do CTM viola frontalmente o artigo 290, II da mesma lei.

A propósito devo salientar que o artigo 139 do CTM foi revogado pela LC 0010/2011, como também os artigos 111, 141, 143 e 144 do CTM citados pela impugnante às fls. 11, 12 e 13, já foram revogados pela mesma lei.

Deste mesmo modo, não há que se falar em afronta ao artigo 290 de CTM porque o auto de infração n.º 00000004/2022 obedece à formalização contida neste artigo e também nas formas do artigo 142 da Lei n.º 5.172/1966 – CTN.

Para melhor elucidar o questionamento da impugnante, informo que o inciso II do artigo supracitado, mencionado pela impugnante as fls.03 do processo/apenso 9630/2022, determina que deve haver no auto de infração referência aos dispositivos legais infringidos pela autuada, tendo sido perfeitamente preenchido pela autuante no campo “DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS”. Os quais demonstrarei a seguir:

Art. 36 O imposto será recolhido nos prazos estabelecidos em Regulamento.

Art. 38 A apuração do valor do ISSQN será feita por mês, sob a responsabilidade do contribuinte, do substituto tributário ou do responsável solidário, através dos registros em sua escrita fiscal, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. [...]

Art. 51 Constitui infrações às normas do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo Único. A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato ou da omissão. [...]

Art. 59 As multas, por infração do segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício, por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, no caso de falta de seu pagamento, no todo ou em parte;

Por conseguinte, caso o ISSQN não tenha sido comprovadamente recolhido ou recolhido a menor aos cofres do Município pelo contribuinte, fica o tomador ou intermediário, na condição de substituto tributário, obrigados, nos termos dos artigos 6º, §§ 1º e 13, da Lei Complementar Municipal n.º 10/2011, a preceder a retenção e recolhimento do imposto ou o seu pagamento, independentemente de sua retenção, sobre serviços de qualquer natureza, multa e demais acréscimos legais, conforme disposições contidas nesta Lei e/ou em seus regulamentos.

Nesse caminho, diante da previsão contida no artigo 6º, caput da LC n. 116/2003, aliado ao artigo 1º e seguintes da Lei municipal n. 3.372/2013 (Lei que ATRIBUI A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO TOTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), não resta dúvidas que a **responsabilidade pelo tributo como substituto tributário é da autuada Petrobras.**

Art. 1º Fica atribuído ao cumprimento total da obrigação tributária, a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, na condição de tomadora de serviço, a Responsabilidade Tributária pela retenção e pelo recolhimento à Fazenda Pública Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre os serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar n.º 10/2011, devido pelos prestadores de serviços por ela contratados, inscritos ou não neste Município.

Face ao acima exposto, não há que se falar em cancelamento do Auto de Infração n.º 0000004/2022 pelas alegações da impugnante as fls 14 - “*dada a ilegalidade da instituição da responsabilidade tributária por meio de decreto municipal*”- pois, como bem salientado pela própria impugnante as fls. 03 e 04, os dispositivos legais infringidos foram expressamente apontados no Auto de Infração (já demonstrado no campo - “DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS”) e este não se confunde com a Substituição tributária do imposto, já que esta decorre de previsão legal constante na lei geral do ISSQN em seu Art.6º Lei 116/2003 e na Legislação tributária municipal, Art. 32 Lei 2662/2006

-“*Sujeito passivo da obrigação principal o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na Lei*”.

Pois bem. Uma vez já aclarada a respeito da responsabilidade tributária, vejamos agora o que requer a impugnante as fls.05 - da correta classificação fiscal adotada pela Petrobras, dos serviços prestados pela empresa **Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A**.

Analisando os autos do processo, o fisco autuou a Petrobras devido o recolhimento a menor de ISSQN decorrente de suposto equívoco na classificação do serviço prestado pela empresa LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A. Imposto foi recolhido à alíquota de 2 % por ter sido enquadrado equivocadamente no item 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra. Entendendo que os serviços prestados no Contrato n°. 5400.0105621.17.2 enquadram-se no item 14, subitem 14.14 do Anexo I da LC n° 10/2011, acrescentado através do Art. 8° da LC 46/2017 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento”, foi lavrado o auto de infração em questão para cobrança da diferença do imposto devido.

Para melhor entendimento sobre o enquadramento na alíquota 17.05, colhi dos autos do processo as fls. 105 (Anexo - Processo 9630/2022), o que diz a impugnante:

[...] Que “o contrato celebrado com a **Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A** consiste em dois pontos:

. *Locação de equipamentos; e*

. *Fornecimento de mão de obra para operar os equipamentos locados.”* [...]

Justificando também que, “os guindastes são alugados e ficam à disposição da Petrobras e assim que necessário a Petrobras solicita mão-de-obra de um operador para operar a máquina. Entendendo ser este um serviço prestado que se enquadraria no item 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, razão pela qual os serviços vem sendo enquadrados e recolhidos, e não o enquadramento no item 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.”

Sabemos que as operações de locação de bens móveis não podem ser tributadas pelo ISS, conforme assentado na Súmula Vinculante 31 STF - “*É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis*”, também é verdade que **não existe previsão na LC nº 116/2003 para que exista a separação da incidência do tributo quando existam contratos em que o prestador fornece, juntamente com determinado equipamento, os serviços para o atendimento da necessidade do contratante.**

Sendo assim, como não há reconhecimento na legislação tributária para que as contratações sejam dissociadas entre si para efeito de incidência do ISS. Ao contrário do sustentado pela impugnante, há precedentes do STJ que apontam que contratos que possuem natureza semelhante ao dos presentes autos **NÃO PODEM SER DESMEMBRADOS PARA EFEITOS FISCAIS**, vejamos a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. [...]. 3. No que tange às demais espécies, consignou-se no precedente citado que: ‘Os contratos de afretamento por tempo ou por viagem são complexos porque, além da locação da embarcação, com a transferência do bem, há a prestação de uma diversidade de serviços, dentre os quais se inclui a cessão de mão-de-obra’, de modo que ‘não podem ser desmembrados para efeitos fiscais (Precedentes desta Corte) e não são passíveis de tributação pelo ISS porquanto a específica atividade de afretamento não consta da lista anexa ao DL 406/68’. **Assim, pode-se afirmar que em tais espécies contratuais (afretamento por tempo e afretamento por viagem) há um misto de locação de bem móvel e prestação de serviço.** Contudo, como bem observado no precedente citado, a jurisprudência desta Corte - em hipóteses em que se discutia a incidência do ISS sobre os contratos de franquia, no período anterior à vigência da LC 116/2003 - **firmou-se no sentido de que não é possível o desmembramento de contratos complexos para efeitos fiscais** (REsp 222.246/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2000; REsp 189.225/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 4.9.2001). [...]. 5. Recurso especial provido” (REsp 1054144/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ISSQN. MERA LOCAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ASSOCIADA A OUTROS SERVIÇOS. PREVALÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DPO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando que as autoridades se abstivessem “de exigir das impetrantes o cumprimento da obrigação acessória consistente na emissão de nota fiscal eletrônica (NFS-e) em relação à atividade de locação de bens móveis e equipamentos em geral, em consonância as termos da Súmula Vinculante nº 31 do STF” (fl. 411). A sentença denegou a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. [...]. IV - O provimento jurisdicional pleiteado pela

impetrantes não poderia ser alcançado sem a análise detida da natureza das suas operações comerciais. A alegação de que estava amparada pela Súmula Vinculante n. 31 não foi e nem deveria ser argumento suficiente para o acolhimento da tese mandamental pelos juízos de origem, sabendo-se que a jurisprudência vinculativa do STF afasta a incidência ISS da mera locação de bens móveis. V - Ao Tribunal de origem foi dado conhecer, pelos elementos de prova pré-constituída apresentados na ação mandamental, que: '[...] Não obstante os bem lançados argumentos recursais, verifico que a atividade principal de locação de bens móveis e equipamentos em geral desenvolvida pelas empresas não configura mera locação, pois constitui contrato atípico em que há inclusão dos serviços de guarda, vigilância, segurança, escolta armada, monitoramento de bens e assistência técnica, conforme previsto no contrato social (páginas 37/38, 52 e 70) (fl. 476).[...]' VI - Pela análise que fez, a Corte do Estado concluiu que as impetrantes prestam serviços descritos na listagem anexa à Lei Complementar n. 116/2003, conforme os "itens 11, 11.02, 11.03 e 14.02". O acórdão assinala que: '[...] A realidade fática demonstra que essas atividades se associam/confundem, estando supervisionadas por todo um aparato de empregados e equipamentos que são disponibilizados para os clientes das recorrentes, não se limitando, portanto, à locação pura, isto é, simples fornecimento de bens. [...]' VII - Tais conclusões, ao mesmo tempo que alinham o entendimento da Corte Estadual à jurisprudência desta Corte superior, impedem, pelo substrato fático em que se assentam, que se possa avançar na análise da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. VIII - Agravo interno improvido" (AgInt no REsp n. 1.884.275/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022 – destacamos).

Não resta dúvida que a locação de bens móveis não constitui uma prestação de serviços, e sim em disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço. Neste caso o contrato será somente de locação. Porém, se a empresa locar máquinas com operador, carros com motorista, como é o caso objeto da impugnação em questão, já é pacificado que haverá a incidência do ISS, por entender que o objeto contratual aponta a prestação de serviço de um operador.

Outrossim, ao contrário do sustentado pela tomadora anteriormente mencionada, tentando justificar que o contrato hora questionado possui dois pontos, alegando ser dividido em duas partes, uma a **locação do bem móvel** e a outra a **prestação de mão-de-obra**, não resta dúvidas que a natureza jurídica da contratação denota em verdade a **existência de serviços prestados com a utilização de equipamentos (guindastes) e mão de obra da contratada**.

Buscando entender a interpretação dada pela impugnante, "*que as faturas foram emitidas em razão de cessão de mão-de-obra, corretamente enquadrada no subitem 17.05*" e que por sua vez recolhida à alíquota de 2%, conseqüentemente, é possível concluir com

tranquilidade sim, que a classificação no item 17.05 será devida quando o serviço for contratado mediante cessão de mão-de-obra, quando se tratar de contrato de cessão de mão-de-obra, que não é o caso em questão.

Esse subitem 17.05 cuida da cessão de trabalhadores, normalmente, de forma temporária, por meio do contrato de terceirização de mão de obra. O fornecimento de mão de obra não se confunde com a terceirização do serviço. Na terceirização de serviço há a empreitada de serviços. No fornecimento de mão de obra, a empresa fornecedora é mera intermediária para contratação de pessoas físicas determinadas. Envolve sempre uma operação triangular: a empresa fornecedora, o trabalhador e o tomador do serviço.

Nestes casos, para tanto, é necessário que haja, efetivamente, dois contratos distintos, duas atividades diferentes, **que não é o caso em questão**. Contrariamente, se num único contrato aponta associação de uma prestação de serviço de condução, operação e apoio a operação do guindastes locados, de fato, o ISS incidirá pelo valor total contratado, por haver sem dúvida a prestação do serviço.

A locação de mão-de-obra temporária é uma alternativa muito utilizada em empresas que necessitam de determinado tipo de serviço por um tempo limitado. A mera **prestação de serviços** não caracteriza, por si só, **cessão de mão-de-obra** como a impugnante tentou justificar. A **cessão de mão-de-obra** envolve uma série de requisitos e para se beneficiar desses serviços, é necessário seguir alguns regulamentos estabelecidos por Lei específica nº 6.019/1974, alterada pela Lei 13.429/2017 e Decreto nº 73.841/1974 revogado pelo Decreto nº 10.854/2021.

Entre estes requisitos, está o contrato. O qual será feito por escrito e nele deve constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço (Art. 9º da Lei 6.019/1974).

Portanto, colhe-se do parecer fiscal as fls. 07 que o contrato celebrado entre a empresa tomadora e a **Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A**, “não tem como objeto a locação de terceiros no mercado de trabalho, como uma agenciadora, mas sim prestação

de serviços de guindastes, conforme especificações de tais equipamentos no Anexo VI – ESPECIFICAÇÕES DOS GUINDASTES”.

Vejamos o que rezam algumas cláusulas para exemplificar a prestação de serviço:

“1.1. O presente Contrato tem por objeto a locação de guindastes e serviços de operação, em conformidade com os termos e condições nele estipulados e no Anexo n. 1 – Especificação dos Serviços e demais anexos” (fl. 110/verso - destacamos).

Cláusula Segunda – Obrigações da Contratada

“2.2 – Quanto à execução dos serviços e responsabilidade técnica:

2.2.1 – executar os serviços hora contratados, de acordo com o Anexo 1 deste Contrato...[...]”

“4.1.1. A CONTRATADA deverá disponibilizar os guindastes para atender plenamente as especificações definidas neste contrato e nas normas de segurança, devendo mantê-los com todos os itens de segurança exigidos por lei [...], assumindo inteira responsabilidade por quaisquer danos oriundos de descumprimento dessas obrigações...” (fl. 140 – destacamos).

“5.1.1. Os serviços de operação compreendem a condução, operação e apoio a operação” (fl. 149 – destacamos).

“5.1.1.1. O condutor e o operador de guindaste poderão ser a mesma pessoa, dese que atenda as exigências do contrato e a legislação vigente” (fl. 149 do apenso – destacamos).

“5.1.1.2. As atividades de apoio à operação serão executadas por ajudantes” (fl. 149 do apenso – destacamos).

Portanto, ao analisar o contrato e anexos que ensejaram o questionado auto de infração 004/2022, constata-se que a natureza jurídica da contratação denota em verdade a existência de muitas cláusulas que estabelecem diversas obrigações da empresa prestadora na prestação de serviço de guindastes.

E tal constatação não passou despercebida pela fiscalização. Onde então, concluíram que os serviços prestados pela empresa Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A foram os serviços de guindaste. Contudo, colhe-se do parecer fiscal que o auto de infração apontou o item do serviço prestado à impugnante constante na lista anexa da LC n. 10/2011, contrariamente o que diz as alegações da impugnante, fls. 07-Proc.9630/2022.

Vejamos:

“não há o que se falar em contrato de locação de mão-de-obra, mas sim contrato de prestação de serviços de guindaste, os quais enquadram-se no item 14, subitem 14.14 do Anexo I da LC 10/2011, acrescentado através do Art. 8º da LC nº 46/2017, sendo o ISSQN de retenção obrigatória pelo tomador dos serviços, devendo ser repassado aos cofres deste município, ressalvadas as exceções, conforme versam os Art. 8º, 13 e 14 da LC nº 10/2011.

Com base na análise dos autos do processo, nota-se que há existência de serviços prestados em concomitância com a locação de bens e a prestação de serviços, sendo certo que no caso em questão o contrato que embasa o lançamento aponta para a existência de prestação de serviços de condução, operação e apoio a operação dos guindastes locados.

Deste modo, foi refutado todos os argumentos utilizados pela impugnante na tentativa de desconstituir o auto de infração nº 0000004/2022, não restando dúvidas que a impugnante realizou equivocado **enquadramento do serviço prestado de guindaste** o qual é evidentemente o enquadramento no **item 14.14** da lista anexa da **LC n. 10/2011**. Então se conclui pela subsistência do auto impugnado.

III. CONCLUSÃO

Com base na análise dos autos do processo, foi refutado todos os argumentos utilizados pela impugnante na tentativa de desconstituir o auto de infração n.º 0000004/2022. Não restando dúvidas que a autuada recolheu o ISSQN a menor dos serviços tomados da empresa **Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A**, por ter sido enquadrado equivocadamente no item 17.05, os serviços de guindastes prestados pela empresa contratada.

Neste caso, é correto o enquadramento no item **14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento**, previstos no **Anexo I da LC 10/2011, acrescentado através do Art. 8º da LC nº 46/2017, sendo o ISSQN de retenção obrigatória pelo tomador dos serviços, devendo ser repassado aos cofres deste município, ressalvadas as exceções, conforme versam os Art. 8º, 13 e 14 da LC nº 10/2011.**

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente o AI n. 000000004/2022.

É o voto

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 30 de novembro de 2022.


JULIANA SILVA MASSUCATTI
RELATORA SUPLENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 0017/2022

JULGADO N.º: 0017– JIF – PML/2022.

PROCESSO N.º: 009473/2022 – IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 00000004/2022. APENSO N.º: 009630/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 00000004/2022.

AUTUADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS;

CNPJ: 33.000.167/0001-01.

ENDEREÇO: AV. REPÚBLICA DO CHILE, nº 65, CENTRO, RIO DE JANEIRO.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

RELATORA: JULIANA SILVA MASSUCATTI.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. ISSQN. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO. LOCAÇÃO DE BENS ASSOCIADA AO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISSOCIAÇÃO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE NÃO PREVÊ TAL POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. SERVIÇOS RELACIONADOS A GUINDASTES. CORRETO ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSIDERAÇÕES. CONCLUSÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é atuada a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS e atuante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente o lançamento tributário realizado pelo Auto de Infração n.º 00004/2022.

Votaram com a Relatora Suplente, a membro Luciana Paiva Drago Buzatto e o presidente Milton José Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 30 de novembro de 2022.

JULIANA SILVA MASSUCATTI
RELATORA SUPLENTE

MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 017-JIF-PML/2022.
ACÓRDÃO Nº. 017-JIF-PML/2022.

PAUTA: 23/11/2022.

JULGADO: 30/11/2022.

Relatora Suplente:

Ilm^a. Sr^a Juliana Silva Massucatti.

Presidente:

Ilm^o. Sr.: Milton José Alves Paraíso.

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 009473/2022.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 0004/2022.


CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pelo **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente o Auto de Infração de nº 004/2022, nos termos do voto da Relatora. O presidente, Milton José Alves Paraíso e a membro Luciana Paiva Drago Buzatto, votaram com a relatora suplente Juliana Silva Massucatti.

Linhares-ES, 30 de Novembro de 2022.


Milton José Alves Paraíso
PRESIDENTE


Maria Célia Pandolfi Calmon
SECRETÁRIA EXECUTIVA